

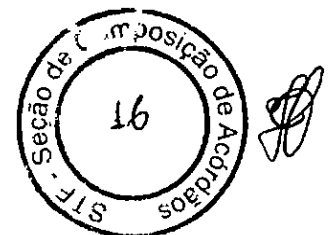
16/06/2010

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA - ACR  
**ADV.(A/S)** : BRENO DIAS DE PAULA  
**RECDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

**RE 588.322 / RO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso extraordinário nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

16/06/2010

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE. (S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA - ACR  
**ADV. (A/S)** : BRENO DIAS DE PAULA  
**RECDO. (A/S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROC. (A/S) (ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferido em embargos infringentes, ementado nos seguintes termos (fl. 379):

Processual civil. Tributário. Taxa de renovação de funcionamento e localização. Legalidade da Cobrança.

A exigibilidade da taxa de fiscalização de funcionamento e localização pelo Município prescinde de comprovação de atividade fiscalizadora, em face da notoriedade do exercício de poder de polícia da Municipalidade.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e não coincide com a base de cálculo da Taxa de Renovação, que é a área utilizada.

A recorrente, Associação Comercial de Rondônia (ACR), em suas razões recursais (fls. 425/458), alega, em síntese, violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta que referido dispositivo constitucional traz a hipótese de incidência das taxas que, na qualidade de tributos vinculados, exigem atuação estatal.

Assim, afirma a inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento cobrada pelo Município de Porto Velho, ao argumento de ausência de exercício do poder de polícia.

Em contrarrazões (fls. 498/526), o Município de Porto Velho frisa que esta Suprema Corte já decidiu reiteradas vezes sobre a constitucionalidade da taxa em comento, de tal sorte que, em seu ver, a questão não merece maiores digressões.

O recorrido sustenta, ainda, que poder de polícia é a faculdade que a administração pública dispõe para condicionar e restringir o uso de gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício de toda a coletividade e do próprio Estado. Também, afirma a inexigibilidade de comprovação de efetiva contraprestação estatal, por ser

**RE 588.322 / RO**

suficiente que o Município demonstre possuir o aparato necessário para o exercício de seu poder-dever, no âmbito da circunscrição territorial de sua competência.

Alega por fim que, no caso concreto, o poder de fiscalização é incumbido ao Departamento Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda. Ademais, ressalta entender que o exercício de referido poder de polícia é presumido, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o contrário.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 531/534). O Ministro Cezar Peluso, então relator, deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 02/18) para convertê-lo neste recurso extraordinário (fl. 552).

A repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário, nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 575):

**RECURSO. Extraordinário. Tributo. Taxa de Localização e Funcionamento. Comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Relevância da questão. Repercussão geral reconhecida.** Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a necessidade de comprovação do efetivo poder de polícia para legitimar a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento. (DJe 18.12.2009)

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 579/582, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

16/06/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 RONDÔNIA

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):** O acórdão do Tribunal *a quo*, proferido no recurso de apelação, foi fundamentado nos seguintes termos:

Esta Corte vinha decidindo, acompanhando o entendimento do STJ, que a taxa de renovação de licença de funcionamento e localização somente era devida se ficasse comprovado o efetivo exercício do poder de polícia.

Ocorre que o STF afirmou a constitucionalidade da cobrança da taxa pela municipalidade:

Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (CF. RE 220;316, Pleno, Galvão, 12/10/99, DJ 226/6/2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28/5/96, DJ 27/9/96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17/4/01, DJ 18/5/01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30/5/00, DJ 18/8/00). RE-AgR 188908/SP, relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/03)

Acompanhando esse entendimento, o STJ cancelou a Súmula n. 157, que tratava como inconstitucional a cobrança da taxa.

(...)

Assim, de acordo com o novo entendimento jurisprudencial, a cobrança da taxa de localização e funcionamento é legítima, **não havendo necessidade da comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, por parte da municipalidade, bastando a demonstração de potencial atuação ante o aparato fiscal que está dotada.** (grifamos)

Em sede de embargos infringentes, o Tribunal de Justiça de Rondônia manteve essa orientação, aduzindo:

Como se vê dos autos, o acórdão seguiu a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e afirmou que a cobrança de taxa de renovação de localização e funcionamento é legal, **independentemente de haver comprovação de efetiva fiscalização por parte do município.** Esta Corte vinha decidindo, acompanhando o entendimento do STJ, que a taxa de renovação de licença de funcionamento e localização somente era devida se ficasse comprovado o efetivo exercício do poder de polícia.

(...)

Evidencia-se o exercício deste poder de fiscalização na atividade do Município quando este, mediante prévia autorização legislativa, estabelece posturas

RE 588.322 / RO

a serem seguidas pelos contribuintes, limitando, inclusive, o exercício das liberdades individuais em benefício de toda a coletividade. Ou seja, a atividade de fiscalização é latente, emanado da simples existência do ente municipal, razão pela qual não se pode falar em legitimidade de cobrança por inexistência de contraprestação.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pela Municípios, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob a alegação de que o ente não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister( RE 198.904-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, já citado neste voto, 1ª Turma, DJU 27/9/1996)

No presente recurso, alega-se violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia.

O artigo 145, inciso II, da Constituição aponta as hipóteses de incidência possíveis para a cobrança de taxas, nos seguintes termos:

**Art. 145.** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos.

.....  
**II** – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público.

Isto é, conforme assentado pelo Min. Moreira Alves, no julgamento do RE 80.441/ES, “não basta, porém, que a taxa se baseie no poder de polícia: é mister, ainda, que o Estado preste serviço relacionado a este poder” (RE 80.441/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 28.4.1978).

Logo, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias.

Embora inegável sua essência de serviço público – o exercício do poder de

RE 588.322 / RO

polícia possui uma característica singular, relevante para o ramo do direito tributário: é exercido em benefício primordial da coletividade, não do fiscalizado.

Em outras palavras, a fiscalização incidente sobre qualquer atividade particular não se destina ao estabelecimento isoladamente considerado, mas a todos os administrados que serão indistintamente beneficiados pelo agir da administração pública, ou seja, o serviço do poder de polícia tem o objetivo precípua de acautelar a coletividade.

Na lição de Ives Gandra da Silva, *in* O Sistema Tributário na Constituição, Saraiva, 6ª edição, p. 90:

No exercício do poder de polícia, seu grande beneficiário não é o sujeito passivo, mas toda a coletividade, embora, indiretamente, o sujeito passivo também o seja. No serviço público de oferta de um bem material ou imaterial para utilização efetiva ou potencial pelo sujeito, este é o grande beneficiário, e apenas decorrencialmente, a comunidade.

Daí não ser justificável sua cobrança por mera natureza potencial, ao contrário dos serviços específicos e divisíveis. De fato, o exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público profilático, exercido em prol da coletividade.

Assentada a indispensabilidade do exercício do poder de polícia, cabe perquirir se a existência de aparato administrativo pressupõe o efetivo exercício do poder de polícia.

No julgamento do RE 80441-2/ES, o Plenário desta Corte discutiu a constitucionalidade de taxa similar, que fora instituída pelo Município de Vitória.

Referido julgado foi prolatado ainda sob a égide da Carta de 1967 (EC nº 1/69), cujo artigo 18, inciso I, estabelecia hipóteses de incidência para criação de taxas nos mesmos moldes da atual Constituição. O precedente foi assim ementado:

**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E PERMANENCIA DE ESTABELECIMENTO PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES. DESDE QUE HAJA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUE EXERCITE ESSA FACETA DO PODER DE POLICIA DO MUNICÍPIO, E QUE A BASE DE CALCULO NÃO SEJA VEDADA, É ESSA TAXA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 80441-2/ES, Tribunal Pleno, Relator Min. Moreira Alves, Dj 28.4.1978)**

Portanto, naquele caso, o STF assentou que a existência de órgão

RE 588.322 / RO

administrativo é um dos elementos aptos a demonstrar o exercício efetivo do poder de polícia, conforme se extrai dos fundamentos apresentados pelo Ministro Moreira Alves, reproduzidos a seguir, *in verbis*:

Entre os exemplos, geralmente citados, de taxa municipal com base no exercício regular do poder de polícia, figura a taxa de licença para localização. Assim, Ribeiros de Moraes (A taxa no sistema tributário brasileiro, pág. 94) cita, como taxa municipal, a taxa para localização: Lourenço dos Santos (Direito Tributário, 4ª Ed. Pág. 57) alude às taxas de licença para funcionamento, no município, de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Não basta, porém, que a taxa se baseie no poder de polícia: é mister, ainda, que o Estado preste serviço relacionado a este poder. Daí dizer HECTOR VLLGAS (Verdades e ficções em torno da taxa, in Revista de Direito Público, vol. 17, pág. 330):

“No exercício do poder de polícia o Estado deve necessariamente conceder, por exemplo, autorizações ou licenças, ou estabelecer proibições ou outorgar documentos probatórios dotados de fé pública, porém, ao mesmo tempo, estima equitativo que aqueles que recorrem concretamente pedindo tais atividades, contribuam de forma especial para cobrir os gastos do Estado.”

[...]

Anteriormente, ao julgar o RE 69.957 (RTJ 59/799 e segs.) o Plenário desta Corte considerou inconstitucional a taxa de licença de localização instituída pelo município de Vitória, por considerar que, então não havia órgão administrativo que exercitasse, efetivamente, esse poder de polícia, inexistido, portanto, o caráter contraprestacional característico de toda taxa, ainda, que baseada no poder de polícia (...)

[...]

No caso sob julgamento, a taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento e permanência de estabelecimento produtores, industriais comerciais e similares se baseia, sem dúvida, no exercício regular do poder de polícia do município, ademais – o que afasta a invocação do precedente alegado (RE 69.957) – foi criado, como acentua o acórdão recorrido (fls. 224) órgão administrativo para o efetivo exercício desse poder de polícia (...)

A mesma orientação foi seguida quando idêntica taxa, criada pelo Município de São Paulo, foi questionada nesta Corte. A propósito, confira-se:

**TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69).** O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do



RE 588.322 / RO

**Município**, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 06.9.1991, p. 12036)

As demandas provenientes daquela municipalidade se repetiram, de forma que se assentou, nesta Suprema Corte, a constitucionalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, por se fundar no poder de polícia efetivamente exercitado pelos seus órgãos fiscalizadores. Nesse sentido:

**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ART. 18, I, DA CF/69.** O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 116518/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1993, p. 7565)

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, **diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade**. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 222252 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001, p. 80)

**Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal** (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00) (RE 188908 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.10.2003, p. 20)

A jurisprudência deste Tribunal admitiu a existência de órgão administrativo como elemento demonstrador do efetivo exercício de poder de polícia, o que não se confunde com admitir o exercício potencial do poder de polícia.

É certo que há precedentes que afirmam a prescindibilidade da existência de órgão fiscalizador para a cobrança da taxa em comento, a exemplo do RE 198.904-1/RS,

RE 588.322 / RO

Rel. Min. Ilmar Galvão 1ª Turma, DJU 27/9/1996.

Na mesma linha se orientam os seguintes julgados:

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. **Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia.** (RE 396846 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 29.8.2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - **Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle.** Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.6.2009)

Concluimos, portanto, que, à luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente.

Na singularidade do caso concreto, o Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia.

RE 588.322 / RO

Sem êxito, portanto, a tese do recorrente, na medida em que configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia.

Logo, é constitucional taxa renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competente para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

16/06/2010

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 RONDÔNIA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há uma singularidade que não podemos deixar de perceber. Não se trata propriamente de uma taxa, considerado o poder de polícia. Já sustentei que a taxa pressupõe o conteúdo, em termos de dispêndio, de um certo serviço. O que está em jogo é uma taxa de renovação de alvará de localização e funcionamento. Não sei nem qual é a periodicidade, se anual, se biênal, quinquênal, semestral ou mensal. Daqui a pouco teremos até, talvez, ante a fúria arrecadadora dos entes públicos, taxa de renovação mensal.

Admitiria, Presidente, que se pudesse cogitar do poder de polícia se a taxa fosse estritamente de funcionamento, mas o objeto da taxa, que é a renovação de alvará, está bem revelado na nomenclatura.

Creio que a disposição se distancia do que previsto no artigo 145 da Constituição Federal. Penso que, no caso, há de se observar o que decidiu a Primeira Turma, com referência inclusive a precedentes. O relator Ministro Moreira Alves, Presidente da Turma à época, no Recurso Extraordinário nº 286.246-1/SP, deixou assentou:

"O acórdão recorrido, ao fundar-se em que a cobrança da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento era indevida por falta de comprovação do exercício, por parte do Município, da atividade de fiscalização," – aqui a taxa é para continuar-se a atuar – "nada mais fez do que seguir a orientação predominante nesta Corte (assim, a título exemplificativo," – mencionou Sua Excelência o Ministro Moreira Alves – "RREE 140.278, 115.213, 115.983, 190.126 e 259.980)."

Então, Presidente, a partir da premissa segundo a qual não posso substituir, em termos fáticos, o que contido no acórdão impugnado – este é explícito quanto ao envolvimento de renovação de alvará e não da atuação considerado o poder de polícia, chegando-se à mercê da exigência dessa renovação a possibilidade ou não de continuar-se atuando –, peço vênias ao relator para prover o recurso extraordinário e, no caso, acolher o pedido formulado pela Associação Comercial de Rondônia.

16/06/2010

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 RONDÔNIA**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, só vou fazer uma ressalva, para a proclamação do resultado.

Acompanho o eminente Ministro Relator, cujo voto homenageia a jurisprudência da Casa, mas faço a ressalva que já fiz no Agravo de Instrumento nº 527.814/MG, que, para a cobrança ganhar o caráter de contrapartida pelo exercício do poder de polícia, é preciso que o Município disponha de um órgão de fiscalização.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu gostaria de fazer uma ponderação, também, e dizer a Vossa Excelência: o que é o poder de polícia, no caso? É disciplinar o uso da propriedade privada em benefício do interesse público. Ora, quando o Município permite que estabelecimento, comercial ou industrial, se localize em determinado lugar, ele já está, na autorização, exercendo esse poder, porque se ele verifica - não há necessidade que vá *in loco* -, pelos seus dados de caráter geral, que aquela zona, por exemplo, não tolera o uso residencial, ele já está disciplinando a situação. Noutras palavras, ele já está exercendo o poder de polícia. Não precisa ir até o local para examinar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu concordo com essa tese, originariamente ela é do Ministro Ilmar Galvão.

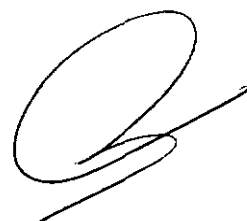
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Já é, em si, já traz ínsito o exercício do poder de polícia só quando autoriza a localização.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Olha, uma coisa é não ir lá *in loco*, eu concordo; outra, é não dispor sequer de um órgão de fiscalização.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vejam em sentido contrário. Se alguém pedir, por exemplo, a localização e funcionamento de um estabelecimento comercial numa zona estritamente residencial, ele vai indeferir invocando também o poder de polícia. Noutras palavras, ele não precisa ir lá, já está exercendo, em si, o poder de polícia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Até aí eu concordo. Agora, é preciso que o Município especialize, no seu âmbito de organização, um órgão voltado para essa atividade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -



RE 588.322 / RO

Provavelmente a presunção é que todos os Municípios tenham uma ideia geral do seu zoneamento.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** – O que não pode é cobrar e não ter de fato.

Agora, é importante, eu gostaria de dizer, Senhor Presidente, que esta é uma matéria que se repete aí em centenas, talvez até milhares, de Municípios. E se nós começarmos a fazer o *distinguishing* muito preciso, nós corremos o risco de não termos uma jurisprudência sobre esse tema. Daí a minha proposta de deixarmos definido que, claro, se houver órgão fiscalizador, já é uma prova de que o Município exerce. Mas ele também pode provar o exercício de poder de polícia pelo fato de exercer o poder de polícia.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Exatamente. Pela própria lei de zoneamento.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** – Pelas medidas que toma, de zoneamento, pelas licenças que concede, e a reverificação que se faz. E aqui é um tema extremamente importante, não apenas no contexto da sanha tributária ou desse furor arrecadatório, mas no sentido de fiscalização. Saber se, de fato, em um determinado bairro, ou em uma determinada zona, pode funcionar uma determinada atividade.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministro, veja Vossa Excelência: cogita-se da renovação, presente a periodicidade ano. Quer dizer, entendeu-se que sim há um ano. Presumo que se tenha a taxa cobrada para lograr-se algo simplesmente formal – a renovação da licença concedida por mais um ano.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Por isso que faço a ressalva do meu ponto de vista pessoal de que o Município deve criar, na sua estrutura interna, um órgão especializado nessa fiscalização. Não precisa, efetivamente, provar que fiscalizou, mas a disponibilidade de um órgão especializado me parece necessário, até porque o nome da taxa, hoje, é Taxa de Localização e Funcionamento. Quer dizer, a renovação do alvará seria desnecessária, porque o funcionamento já significa uma continuidade, não haveria necessidade de cobrar uma nova taxa a cada ano.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Nesse caso concreto, é renovação do alvará.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - É que pode mudar não apenas o tipo do comércio exercido, pode mudar o próprio zoneamento.



RE 588.322 / RO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Condições de habitabilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Há uma série de circunstâncias supervenientes que justificam que isso seja sempre revisto, sem necessidade de verificação *in loco*.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Acompanho o Ministro Gilmar Mendes, apenas com essa ressalva de meu ponto de vista pessoal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - As edificações se deterioram com o passar do tempo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322**

PROCED.: RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA - ACR

ADV.(A/S): BRENO DIAS DE PAULA


RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
/ Luiz Tomimatsu  
Secretário